



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0001410-11.2015.8.14.0032
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REEXAME E APELAÇÃO
COMARCA DE MONTE ALEGRE
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE
SENTENCIADO/APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Procuradora Federal: Dra. Larissa Alves Jucá Porto
SENTENCIADO/APELADO: FRANCISCO EVANGELISTA DE ANDRADE
Advogado: Dr. Washington José Duarte da Silva – OAB/PA n° 12.847; Dr. Raimundo Elder
Diniz Farias – OAB/PA n° 16.039
Procuradora de Justiça: Dra. Maria do Socorro Pamplona Lobato
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME E APELAÇÃO. INSS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE LABORAL HABITUAL. PESCADOR ARTESANAL. CONDIÇÕES SOCIAIS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – ART. 42, DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CONSECTARIOS LEGAIS.

- 1- A sentença reconhece o direito do autor à aposentadoria por invalidez;
- 2- Para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total, definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência;
- 3- Laudo pericial que atesta a incapacidade total e permanente do autor para sua atividade laboral habitual;
- 4- No caso concreto, têm-se que o segurado, com 60 (sessenta) anos de idade, é pescador artesanal desde os 15 (quinze) anos de idade, sem formação acadêmica e apresenta doença na coluna vertebral que o impede de exercer o seu mister (síndrome do canal estreito lombar);
- 5- Quando o indivíduo, que sempre exerceu a mesma atividade, encontra-se permanentemente incapaz para o seu exercício, deve, o julgador, analisar, além da capacidade física, os critérios sócio-econômico-culturais. Trata-se, no caso, de segurado idoso, residente e domiciliada no interior do Estado, sem formação acadêmica e está incapacitado para atividades do gênero, em regra, não está apto a retornar ao mercado de trabalho competitivo;
- 6- A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de fator social, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria. Precedentes;
- 7- A existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial, que atestou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho habitual;
- 8- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer;
- 9- Reexame necessário e recurso, conhecidos e desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação, e negar provimento ao apelo para manter a sentença que reconhece o direito do autor/apelado à aposentadoria por invalidez. Consectários legais, conforme fundamentação.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 22 de abril de 2019.
Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro.



Julgamento presidido pela Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de reexame e recurso de apelação cível (fls. 111/117), interposto por INSS contra sentença (fls. 99/104) prolatada pelo Juízo da Vara Única de Monte Alegre que, nos autos da ação ordinária de Aposentadoria por Invalidez, ou Concessão de Auxílio Doença, proposta por FRANCISCO EVANGELISTA DE ANDRADE (proc. nº 0001410-11.2015.8.14.0032) julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar do laudo pericial, 27/08/2014 e RMI de 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, com pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, , corrigidas monetariamente, de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo a correção monetária desde a data do vencimento de cada parcela e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação até o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês. Fixou honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a sentença.

Em suas razões, o apelante alega que o apelado não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício, pois não restou evidenciada a incapacidade laboral irreversível e para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, considerando o laudo pericial acostado nos autos. Aduz o desacerto da sentença recorrida.

Subsidiariamente, sustenta que o benefício será devido a partir da data do laudo médico que concluir pela incapacidade, devendo servir como termo inicial a data de juntada do laudo aos autos. Discorre sobre a aplicação da correção monetária e dos juros de mora. Prequestiona a matéria aduzida no recurso.

Requer o conhecimento e provimento do recurso com julgamento improcedente do pedido inicial.

Certificada a tempestividade do recurso (fl. 118).

Recurso recebido no duplo efeito (fl. 119).

Certificada a ausência de contrarrazões ausentes (fl. 123).

Autos encaminhados ao TRF 1ª Região (fl. 122).

Voto proferido, no TRF, pela incompetência daquela Justiça e certidões (fls. 127/135).

Coube-me o feito por distribuição (fl. 136).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença (fls. 140/143).

É o relatório.



VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário e do recurso voluntário. Passo à análise da matéria devolvida.

O cerne da controvérsia consiste em aferir sobre o acerto ou não da sentença recorrida, que, entendendo preenchidos os requisitos legais, julgou procedente o pleito de concessão de aposentadoria por invalidez.

O apelante sustenta não preenchido o requisito da incapacidade laboral irreversível e para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, considerando o laudo pericial acostado nos autos (fls. 51/52).

Segundo o artigo 1º da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim, assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Com efeito, para a concessão de aposentadoria por invalidez é necessária a constatação de incapacidade total definitiva e a impossibilidade de reabilitação do segurado para atividade que lhe garanta a subsistência. Esse é o teor do art. 42 da Lei nº 8.213/1991.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Na espécie, tem-se que o autor, exercia a atividade de pescador (audiência – vídeo fl. 105) e encontra-se impossibilitado de exercer sua atividade, por conta de problemas de coluna atestados, conforme atestados, laudos e exames anexados às fls. 16/43. Era amparado pelo auxílio-doença desde 17/08/2009, sendo prorrogado até 05/08/2013, quando a prorrogação do benefício foi indeferida com base na perícia médica realizada pelo INSS, que não constatou incapacidade laboral do apelado (fls. 11/15).

É cediço que, tratando-se de matéria referente à concessão de benefício previdenciário, a prova pericial é imprescindível para a formação do convencimento do julgador, ainda que, em muitos casos, não seja considerada exclusivamente.

Da análise do laudo realizado pelo expert (fl. 51/52), denota-se que, em tese, o apelado poderia ser reinserido no mercado de trabalho. Diz-se, ao menos em teoria, pelo fato de que deve ser analisada a real possibilidade de o beneficiário exercer uma atividade laboral.

No caso concreto, têm-se que o segurado exerce a atividade de pescador artesanal desde os 15 (quinze) anos de idade, sendo pessoa simples de pouca instrução acadêmica e não possui condições de exercer o seu mister, por conta de doença incapacitante que acomete sua coluna vertebral, provocando dor lombar intensa e dificuldade de deambulação, diagnosticada como síndrome do canal estreito lombar (fl. 16/24).



Neste contexto, não se pode perder de vista a função social da seguridade social, vez que, a aposentadoria por invalidez visa acolher o cidadão contribuinte, que, acometido de incapacidade total e permanente, não possui mais condições de retornar ao mercado de trabalho, e, por consequência, garantir o seu sustento.

Quando o indivíduo, que sempre exerceu a mesma atividade, encontra-se permanentemente incapaz para o seu exercício, deve, o julgador, analisar, além da capacidade física, os critérios sócio-econômico-culturais do beneficiário. Afinal, uma pessoa que possui 60 anos de idade, residente e domiciliada no interior do Estado, que, sem instrução acadêmica, sempre trabalhou como pescador e está incapacitado para atividades do gênero, em regra, não está apto a retornar ao mercado de trabalho competitivo.

A conjugação entre realidade fática e às exigências reais do mercado para avaliação sobre reinserção no mercado de trabalho, é chamada de fator social, e tem sido amplamente adotada pelo jurisprudencial pátria.

Colaciono:

ACIDENTE DO TRABALHO - INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA ATIVIDADES BRAÇAIS - CONDIÇÕES SOCIAIS QUE RECOMENDAM A APOSENTAÇÃO - BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ A DATA DA INATIVAÇÃO POR IDADE, FACULTADA OPORTUNA OPÇÃO POR UMA DAS DUAS JUBILAÇÕES. A aposentadoria por invalidez acidentária depende da ocorrência de infortúnio (ou fato equiparável) que comprovadamente incapacite o segurado e o impeça de desempenhar a atividade laboral. O assunto não é apenas médico (limitando-se a medir as condições físicas); pesa-se o contexto social (p.ex., idade, grau de escolaridade, experiência profissional), avaliando-se se concretamente é plausível que o trabalhador consiga novo emprego. Na espécie, embora o perito confirme a possibilidade de reabilitação profissional para atividades menos penosas, a idade e o histórico laboral da autora desaconselham que se vá por esse caminho. Termo final da aposentadoria por invalidez acidentária readequado, porém, em princípio, até a data da implementação da aposentação por idade, sem prejuízo de a segurada optar por um dos benefícios (que não são acumuláveis). Remessa e recurso parcialmente providos.

(TJ-SC - AC: 00261227820098240038 Joinville 0026122-78.2009.8.24.0038, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 21/02/2019, Quinta Câmara de Direito Público)

AÇÃO ACIDENTÁRIA. TRABALHADOR BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER SUAS ATIVIDADES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Trabalhador braçal de baixa escolaridade e qualificação profissional. Sequela de acidente do trabalho que impõe incapacidade laboral absoluta ao exercício de atividade regular de subsistência. Preenchidas as condições da Lei, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. Fazenda Pública. Juros: 6% ao ano. Correção monetária: questão decidida pelo STF no RE 870947, Tema 810 daquela Corte o IPCA-E deve substituir a TR. RECURSO DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70077636264, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 30/08/2018).

(TJ-RS - AC: 70077636264 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 30/08/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/09/2018)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PRODUTOR RURAL – REQUISITOS PREENCHIDOS – ATIVIDADE RURÍCOLA EM SISTEMA DE ECONOMIA FAMILIAR – PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL – INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE – CEGUEIRA DE OLHO ESQUERDO E VISÃO COMPROMETIDA DO OLHO DIREITO – BAIXA ESCOLARIDADE – SERVIÇO EMINENTEMENTE BRAÇAL – DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – A PARTIR DA CITAÇÃO – AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO – JUROS E CORREÇÃO – ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA – EVITAR REFORMATIO IN PEJUS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS – HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS – RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Restou



comprovada qualidade de segurado especial em razão da atividade rural do autor pela prova documental e testemunhal. 2. Além da prova testemunhal, é possível constatar que o autor encontra-se permanentemente incapacitado para a atividade que exercia, tendo em vista a perícia médica realizada por médico oftalmologista dar conta de que em razão de acidente na residência, no qual objeto (prego) atingiu seu olho esquerdo, este apresenta com cegueira do olho esquerdo e acuidade de vultos a dois metros no olho direito. 3. Não se vislumbra a possibilidade do autor continuar a exercer tanto a atividade rural ou qualquer outra, pois desenvolvia atividade explorando preponderantemente sua força física, não tendo adquirido formação intelectual para o desenvolvimento de atividades de outra natureza. (...) 7. Por fim, em razão da sucumbência e ante o desprovimento do presente recurso de apelação, com manutenção da sentença de procedência, fato que autoriza honorários recursais, aplica-se o regramento contido no art. 85, § 11, do NPCP, no sentido de majorar a verba honorária de sucumbência em favor do requerido de 10 para 12% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

(TJ-MS 08101149520138120002 MS 0810114-95.2013.8.12.0002, Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel, Data de Julgamento: 15/08/2017, 5ª Câmara Cível)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ATIVIDADE BRAÇAL. IMPOSSIBILIDADE REAL DE REABILITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. - A qualidade de segurada da demandante e o cumprimento da carência são incontrovertidos. - No tocante à incapacidade, o laudo pericial, datado de 03/05/2013, atestou que a autora sofre de patologia tumoral, sem metástase em linfonodos regionais e sem a confirmação de metástase. O perito concluiu que a demandante está parcial e permanentemente inapta ao trabalho desde a mastectomia radical feita em 2004. - O critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. - No caso em exame, a total incapacidade foi adstrita ao trabalho que exige esforços físicos. Porém, a parte autora sempre exerceu atividades braçais (doméstica e lavadeira), atividades nas quais não se pode prescindir de grandes esforços físicos, para as quais a sua incapacidade é total. - Ademais, não é exigível a adaptação em outra função, uma vez que a parte autora, atualmente com 67 anos de idade, somente trabalhou em atividades braçais e, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a trabalhos mais leves. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função. - Incidência da verba honorária somente sobre as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - AC: 00298134320114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 06/03/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

Desse modo, sopesando as peculiaridades do caso posto, concluo que não assiste razão ao apelante, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o direito do autor/apelado à aposentadoria por invalidez.

Termo inicial

Tendo o conjunto probatório apontado a existência de incapacidade laboral desde a época do requerimento administrativo, o benefício de auxílio-doença é devido desde então, convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica judicial (proc. 1961-51.2014.4.01.3902 – fl. 51/52), que atestou a incapacidade total e definitiva da parte autora para o trabalho habitual, devendo ser mantida a sentença também neste ponto.

Consectários legais



Em tempo, impõem-se adequar os consectários legais aos termos do que fora decidido pelos Tribunais Superiores.

O art. 927, do CPC/15 (aplicável à matéria porque alberga direito meramente processual) dispõe que devem os Tribunais e juízes observar as decisões do STF e do STJ, em seus julgados.

Nesse passo, anoto que, no julgamento do Recurso Extraordinário em repercussão geral nº 870.947/SE (TEMA 810), ocorrido em 20-9-2017, o STF se pronunciou pela inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O STJ, por sua vez, em recente julgamento do REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo), que resultou no Tema 905 do STJ, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e definiu os parâmetros que os índices de juros e correção monetária devem seguir quando houver condenação judicial sobre a fazenda pública, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art.

1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

(STJ - REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/02/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2018).

No cálculo da correção monetária, o dies a quo será a data em que cada parcela deveria ter sido paga, enquanto que os juros de mora, deverão incidir a partir da citação válida.

Ante o exposto, conheço do reexame necessário e do recurso de apelação. Nego provimento ao apelo para manter a sentença que reconhece o direito do autor/apelado à aposentadoria por invalidez. Consectários legais, conforme fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 22 de abril de 2019.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora